



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA CÍVEL DA
SUBSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **baseado no que foi apurado no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1.22.000.001525/2020-00**, com fulcro nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal, na Lei n. 7.347/85, nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 75/93 e no Código de Processo Civil, comparece a este juízo para propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, em face de

MINERAÇÃO SERRA DO LOPES LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o n. 30.814.546/0001-47, sediada na Estrada Morro Vermelho, Córrego dos Lopes, S/N, Fazenda Mato Grosso, Zona Rural do Município de Santa Bárbara, CEP 35.960-000;¹ e

**INSTITUTO CHICO MENDES DE
CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
(ICMBio)**, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente Mudança do Clima criada pela Lei nº 11.516/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 08.829.974/0001-94, com endereço na EQSW 103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, Brasília/DF, podendo ser citado por sua Procuradoria Federal Especializada em Minas Gerais;

¹ Representada no inquérito civil que dá base à presente ação pela advogada Luíza de Oliveira Rodrigues (OAB/MG 192.340), do escritório de advocacia Machado Mendes, localizado na Rua Ouro Prero, 1596, 6º Andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-048, tel. (31) 2532-5555.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

(FEAM), fundação pública instituída pelo Decreto nº 28.163/88, inscrita no CNPJ sob o nº 25.455.858/0001-71, com endereço na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, CEP: 31.630-000, Belo Horizonte/MG;

ESTADO DE MINAS GERAIS, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável (SEMAD), pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, com sede na Rodovia João Paulo II, 4143 – Edifício Minas, 1º e 2º andares – Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte – MG, CEP 31630-900;

1. CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL DA DEMANDA

O **Parque Nacional da Serra do Gandarela (PARNA Gandarela)** foi criado pelo Governo Federal faz relativamente pouco tempo, em 2014, com o objetivo de preservar ecossistemas únicos do Quadrilátero Ferrífero em Minas Gerais, áreas de recarga de aquíferos que abastecem a região metropolitana de Belo Horizonte e paisagens naturais. Com 31.284 hectares, abrange oito municípios e está a apenas 32 quilômetros de Belo Horizonte, inserido parcialmente na região metropolitana da capital. Possui relevante diversidade ecológica, geológica e **principalmente hídrica**, com destaque para suas **CANGAS** (que são formações endêmicas e raras no Brasil, rochosas em crostas, com composição ferruginosa, resistentes à erosão, possuindo como principal função ecológica funcionar como áreas de recarga hídrica, auxiliando na manutenção dos aquíferos e do ciclo da água). Ademais, a unidade de conservação está inserida em uma zona de transição entre os biomas nacionais Mata Atlântica e Cerrado, resultando em grande diversidade de paisagens e habitats – como campos rupestres, cerrados e matas ciliares – essenciais para a manutenção da biodiversidade regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

O PARNA Gandarela é composto por vários grupos de rochas. Algumas delas apresentam características muito especiais por poderem acumular enormes quantidades de água nos seus poros e fraturas antes de a liberarem para voltarem à superfície. **Elas funcionam, então, como enormes cisternas subterrâneas. A essas formações geológicas dá-se o nome de aquíferos. São as águas acumuladas debaixo da terra durante o período de chuva que irão alimentar as nascentes e os rios durante o período de seca em toda a região. Os aquíferos do quadrilátero são muito diferentes da maioria dos aquíferos conhecidos porque não se localizam nos vales, mas sim nas áreas elevadas e nas cristas das suas montanhas.** Além disso, essas camadas geológicas não são horizontalizadas, como nos outros aquíferos do país, mas assumem uma disposição quase vertical e com profundidades que podem chegar a mais de um quilômetro. **Dessa maneira, os aquíferos do parque e do seu entorno podem ser considerados raridades (hidro)geológicas!**

Apesar de sua importância, o PARNA Gandarela vem sofrendo impactos da forte expansão da mineração, **com sustentabilidade, na forma da Constituição Federal (art. 225), nem sempre devidamente avaliada.** Tal atividade, **historicamente presente na área,** vem, atualmente, representando um verdadeiro risco à higidez dos recursos ecológicos da região, o que se pretendeu justamente proteger com a criação da unidade de conservação. **Notadamente os recursos hídricos,** mas também a fauna, a flora e, enfim, **a própria integridade ecológica do parque.**

É de sabença geral que o Quadrilátero Ferrífero é uma das mais importantes províncias minerais do Brasil e do mundo, sendo que, atualmente, a atividade mineradora está centrada na extração e exportação de minério de ferro, sendo a principal responsável pela atividade econômica de diversos municípios da região. Entretanto, os benefícios trazidos à sociedade pela mineração contrastam com os impactos sociais e ambientais provocados por essa atividade, tais como desmatamento, poluição de rios e solos, redução de recursos hídricos, perda de biodiversidade e alteração de paisagens naturais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

A região do Parque Nacional da Serra do Gandarela está localizada no coração do Quadrilátero Ferrífero. Por natural, isto tem gerado conflitos diretos entre a conservação ambiental e a mineração, principalmente por causa da presença de aquíferos cársticos e nascentes importantes para o abastecimento da região metropolitana de Belo Horizonte. **Além da Mina do Lopes, outras minas e projetos minerários estão localizados nas proximidades ou na zona de amortecimento do PARNA Gandarela.**²

Nesse contexto, o empreendimento minerário na **MINA DO LOPES**, de responsabilidade da MINERAÇÃO SERRA DO LOPES, teve a sua implementação - **já muito próximo aos limites do PARNA Gandarela, apenas poucas dezenas de metros** - autorizada pelos órgãos ambientais competentes (FEAM/SEMAD-MG - mediante concessão de licença ambiental - e ICMBIO - mediante autorização para licenciamento ambiental).

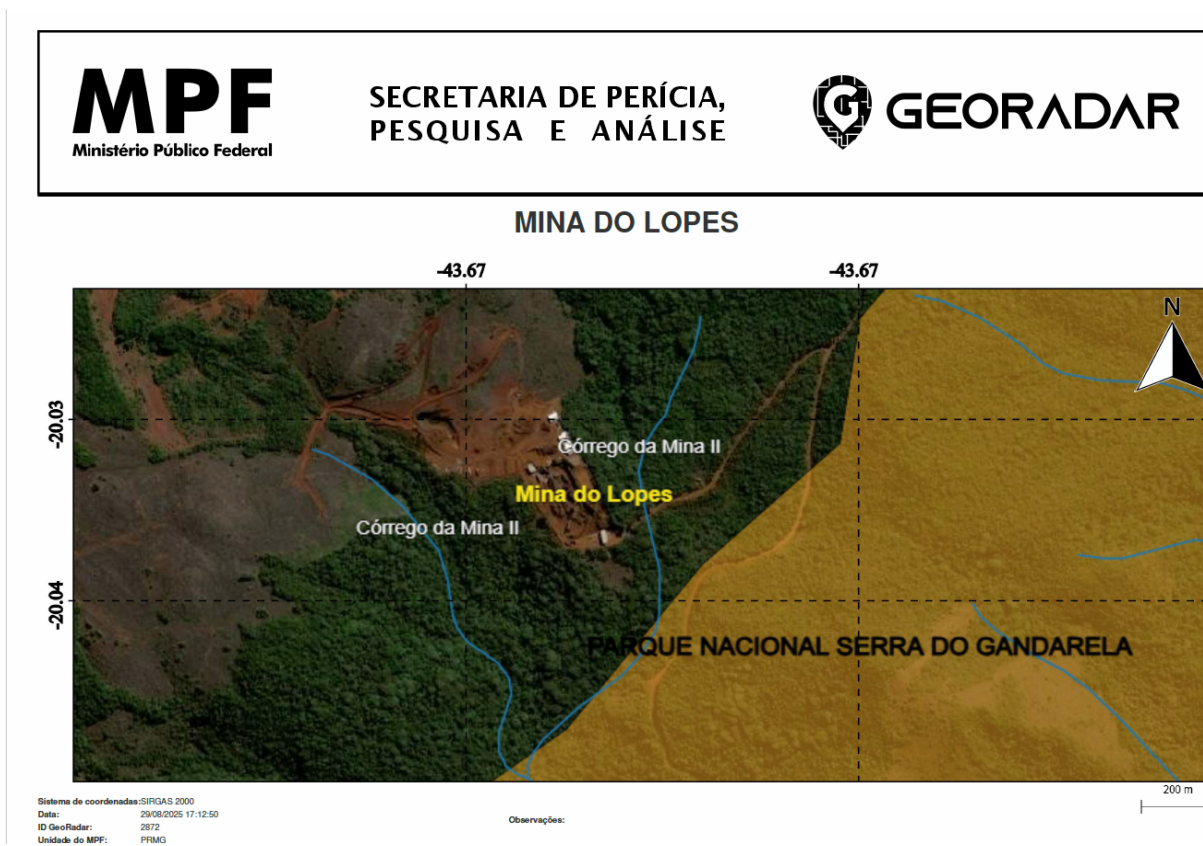
Ocorre que a mina localiza-se justamente na intersecção entre dois dos cursos d'água principais que correm para o interior do parque nacional: o Córrego da Mina I, que atravessa a área da cava, e o Córrego da Mina II, **conforme demonstrado pelas figuras abaixo**. Nelas parecem os dois cursos d'água potencialmente impactados, com suas

² Com efeito, no MPF em Minas Gerais, além do inquérito civil que instrui a presente ação, tramitam diversos outros procedimentos que tratam de impactos ambientais da mineração sobre o PARNA Gandarela, a saber: 1.22.000.001203/2004-32 e 1.22.000.004750/2022-51 (**Acompanham o licenciamento ambiental do Projeto Apolo da Vale, que recentemente teve a sua viabilidade ambiental rechaçada pelo próprio ICMBio, ora requerido, ao negar autorização de licenciamento ambiental ao empreendimento.** Segundo informações obtidas em consulta aos mencionados procedimentos, a cargo do 26º Ofício da PRMG, em síntese, a autarquia federal apontou que o Parque Nacional da Serra do Gandarela será impactado diretamente pelo rebaixamento ou desaguamento de mina, resultando na diminuição da disponibilidade hídrica subterrânea em sub-bacias hidrográficas inseridas na unidade de conservação. Destacou-se ainda que "os impactos referentes a hidrogeologia desse empreendimento não são mitigáveis e afetam diretamente os atributos especialmente protegidos pela unidade de conservação de proteção integral (...) Cabe informar que esta alteração afetará, além do próprio recurso hídrico, a biodiversidade, como as espécies da flora e da fauna, e o patrimônio espeleológico na unidade."); 1.22.000.002810/2024-63 (Acompanha o licenciamento ambiental de mina da Mineração Ferro Puro Ltda.); 1.22.000.002811/2024-16 (Acompanha o licenciamento ambiental de mina da Agrocit Mineração Ltda.); 1.22.000.002812/2024-52 (acompanha o empreendimento minerário da Brava Mineração Ltda.); 1.22.000.002815/2024-96 (acompanha o empreendimento minerário da MR Mineração Ltda).



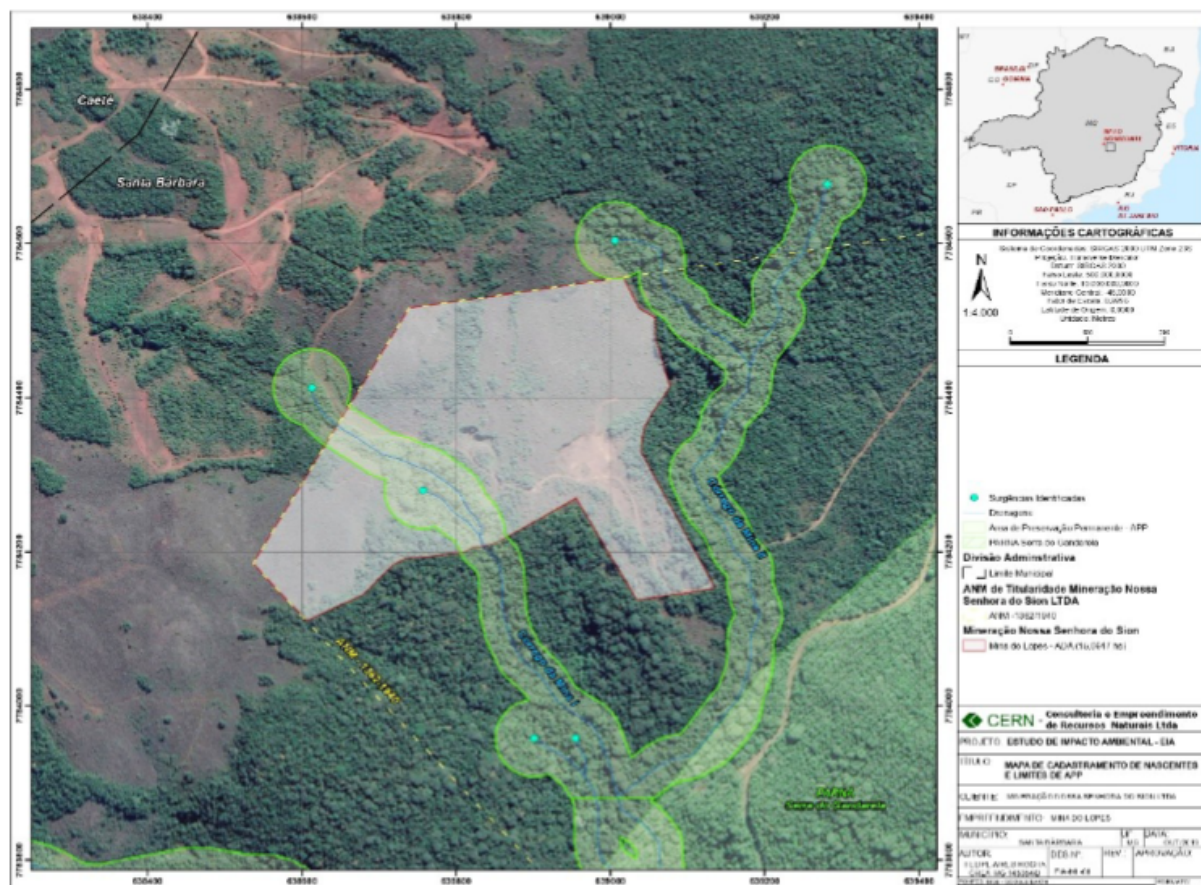
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

respectivas áreas de preservação permanente e a cava da mina ao centro, e, a sudeste, muito próximo, a área do parque:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental



Observa-se, com efeito, que ambos os cursos d'água correm para o interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela, de modo que qualquer impacto sofrido por esses corpos hídricos afetam sem sombra alguma de dúvidas, até mesmo ao olhar do leigo, as vazões e a qualidade da água no interior da área especialmente protegida, cuja principal finalidade da sua criação foi, justamente, a preservação do aquífero da região. Aquífero este que, por sua vez, contribui ao abastecimento das milhões de pessoas que habitam a nossa região metropolitana. Vejamos, com mais detalhe, o fluxo apresentado no seguinte Mapa de Potenciometria (extraído de Estudo Hidrogeológico apresentado pela Mineração Serra do Lopes ao ICMBio):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental



Com base na análise do mapa acima, é possível perceber que a Serra do Gandarela atua como um divisor de águas natural, separando duas grandes bacias hidrográficas: a dos afluentes do Rio Doce, a leste, e a dos afluentes do Rio das Velhas, a oeste. Essa configuração geológica e topográfica condiciona o fluxo da água subterrânea em direção às áreas de menor altitude, ou seja, dos altos topográficos, como a serra, para os baixos topográficos, onde se localizam os vales e os cursos d'água perenes. Na área do Projeto Mina do Lopes, o fluxo de água subterrânea apresenta direção de noroeste para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

sudeste. Isso significa que o fluxo se origina nas proximidades da Serra do Gandarela, região mais elevada, e se desloca em direção aos Córregos da Mina I e II. Esses córregos, por sua vez, deságuam no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela. Dessa forma, como já dito, qualquer alteração nas vazões ou na qualidade da água que ocorra na área da mina gera impacto direto nos recursos hídricos do parque.

Em tal contexto, a exigência de definição da origem da água que alimenta esses cursos d'água (se superficial ou subterrânea), por meio da elaboração estudo hidrogeológico robusto, é medida fundamental para se determinar o grau de risco que a atividade de mineração na Mina do Lopes representa para essas fontes de água, bem como estabelecer se há ou não medidas de mitigação suficientes para preservá-las.

Foi justamente este o objeto da **Condição Específica 2.1** da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 14/2021-GABIN, emitido pelo ICMBio em setembro de 2021, cujo atendimento por parte da mineradora requerida ora se questiona, assim como a ausência de posicionamento conclusivo sobre a situação por parte do ICMBio.

É que, ao analisar o cumprimento da aludida condicionante, o ICMBio informou recentemente que o estudo hidrogeológico apresentado pela Mineração Serra do Lopes, no dia 31 de dezembro de 2024, NÃO FOI APROVADO PELO INSTITUTO, uma vez que não responde a questão central da condição específica 2.1 da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 14/2021-GABIN, qual seja, “se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada tem origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico do perfil geológico da área”.

Não obstante, o ICMBio, apesar de apontar situação de descumprimento da condicionante exigida para apontar a manutenção da viabilidade ambiental do empreendimento minerário, nenhuma medida tomou na alçada de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

atribuições, tendo limitado-se a comunicar tal fato à FEAM/MG, para subsidiar o acompanhamento do licenciamento ambiental.

Tudo isso ocorreu em um contexto - **anterior e posterior** à emissão da Autorização de Licenciamento Ambiental emitida pelo ICMBio ao empreendimento - no qual verificaram-se **verdadeiras idas e vindas no posicionamento do instituto, além de discrepâncias evidentes** entre o teor dos pareceres técnicos emitidos por analistas ambientais e as decisões da administração superior do órgão em Brasília (Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - órgão responsável pelo processamento da ALA).

Antes da concessão da licença ambiental - em modificação de decisão anterior - e ainda com pareceres técnicos apontando dificuldades em atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, a ALA foi concedida. Mais recentemente, mesmo com pareceres técnicos apontando descumprimento de condicionantes exigidas, o posicionamento do ICMBio em Brasília mantém-se em situação de ambiguidade, limitando-se a apontar que elas foram cumpridas parcialmente ou estão em fase de atendimento, sem a adoção de nenhuma medida relacionada a uma efetiva revisão do termos da ALA.

A revisão da ALA é que se pretende, portanto, por meio da propositura da presente ação. Pretende-se ainda, de forma definitiva, obter resposta à indagação técnica se a atividade da empresa requerida impacta os cursos d'água que correm para o interior do PARNA Gandarela. Pretende-se, como medida cautelar, que não seja autorizada ampliação do empreendimento enquanto tais impasses não forem resolvidos e que seja realizada nova fiscalização do cumprimento de todas as condicionantes. Quer-se ainda, por fim, a compensação pelos danos ambientais e climáticos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

2. DOS FATOS APURADOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A presente ação civil pública tem por base os fatos apurados no Inquérito Civil nº **1.22.000.001525/2020-00** (íntegra em anexo), que teve trâmite perante o 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais - Núcleo Ambiental.

A apuração teve início em 2020 a partir de representação formulada pelo Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela, noticiando eventuais danos ao patrimônio espeleológico e cultural localizado na Serra do Gandarela, em razão de atividade minerária então planejada pela Mineração Nossa Senhora do Sion Ltda, posteriormente sucedida pela empresa requerida. O objeto do feito foi definido ante os impactos que essa pretendida exploração mineral poderia acarretar ao meio ambiente em geral e em específico ao Parque Nacional da Serra do Gandarela, unidade de conservação federal.

Considerando a proximidade do empreendimento minerário em questão com o Parque Nacional da Serra do Gandarela, a licença ambiental estava condicionada à anuência prévia do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme exigência expressa do art. 36, § 3º, da Lei do SCUC - Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - Lei 9.985/2000.

Em maio de 2021, ao analisar o pedido apresentado pela empresa Mineração Nossa Senhora do Sion Ltda., o ICMBio emitiu inicialmente um **parecer desfavorável** ao licenciamento da Mina do Lopes, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

Diante do exposto, em especial quanto ao subdimensionamento das áreas de influência que não permitiram a adequada interpretação sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

os possíveis impactos ao PARNA; às certezas apontadas no EIA quanto aos impactos aos seus recursos hídricos; ao indicativo de segunda fase do empreendimento com rebaixamento de aquífero e impactos diretos ao patrimônio hidrológico protegido pela UC; à escolha da UTM mais próxima ao Parque; às incertezas quanto aos impactos ao patrimônio espeleológico, e considerando a finalidade de criação do Parque Nacional da Serra do Gandarela, os estudos apresentados e a vistoria realizada, este ICMBio se manifesta tecnicamente pelo indeferimento do licenciamento dessa atividade." (Processo ICMBio 02128.000154/2020-42)

A decisão baseou-se na manifestação técnica de analista ambiental da Divisão de Manifestação Técnica para Autorização do Licenciamento Ambiental do ICMBio, na Nota Técnica nº 67/2021/DMA/CGIMP/DIBIO/ICMBio, concluindo que “Diante do exposto, **entende ser inviável a emissão da Autorização para o Licenciamento Ambiental do empreendimento Mina do Lopes** pleiteada pela Mineração Nossa Senhora do Sion Ltda”. De igual maneira, em 28 de maio de 2021, o Coordenador Geral de Avaliação de Impactos do ICMBio (Brasília) proferiu o seguinte despacho interlocutório: “Apresentamos para apreciação a Nota Técnica nº 67/2021/DMA/CGIMP/DIBIO/ICMBio (8933644) e manifestamos concordância o Despacho DMA 8939408 **pela incompatibilidade da alternativa apresentada do empreendimento em relação aos impactos ao Parque Nacional da Serra do Gandarela**. Da mesma forma, em 02 de junho de 2021, o Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade do ICMBio (Brasília), por meio do ofício SEI nº 246/2021- DIBIO/ICMBio concluiu: “Diante do exposto, conclui-se, nos termos do inciso III, art. 3º, da Resolução Conama nº428/2010, que a alternativa apresentada para o empreendimento é **incompatível com os objetivos e atributos protegidos pelo Parque Nacional da Serra do Gandarela**”. Na sequência, em 06 de agosto de 2021, a equipe do PARNA da Serra do Gandarela proferiu despacho interlocutório com a seguinte conclusão: “Considerando que toda a análise técnica para a emissão da conclusão contida no parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

(8863842) foi baseada na vistoria à área do pretendido empreendimento, nas informações trazidas pelo Estudo de Impacto Ambiental e nos estudos complementares apresentados e que as informações esclarecimentos apresentados na Carta (9272730) não trazem novos dados técnicos que apontem para uma modificação das informações contidas nos supracitados documentos, e baseado no Princípio da Precaução, **ratificamos a conclusão do Parecer (8863842) pelo indeferimento do empreendimento.**”

No entanto, **EM UMA REPENTINA E SURPREENDENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO**, em 13 de setembro de 2021, o Analista Ambiental Chefe de Divisão de Manifestação Técnica para Autorização do Licenciamento Ambiental do ICMBio (Brasília), por meio do Parecer SEI nº 3/2021- DMA/CGIMP/DIBIO/ICMBio, exarou parecer favorável ao licenciamento ambiental com a imposição, contudo, de dez condicionantes (Parecer SEI n. 3/2021-DMA/CGIMP/DIBIO/ICMBio). Na sequência, em 23 de setembro de 2021 o empreendimento recebeu Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA - ALA n. 14/2021, assinada por seu presidente, prevendo condições específicas para evitar e minimizar possíveis impactos do empreendimento exclusivamente sobre o parque nacional, a saber:

2.1. Apresentar para aprovação e executar, antes da instalação, estudo que busque identificar por meio de análise geológica específica se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada tem origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico do perfil geológico da área, para a implantação de medidas que impeçam sua afetação;

2.2. Apresentar proposta para aprovação e implantar, antes da instalação, pontos de monitoramento da qualidade do ar no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar. A proposta de localização dos pontos deverá ser aprovada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

pelo ICMBio e os relatórios deverão ser encaminhados semestralmente à unidade de conservação para acompanhamento;

2.3. Apresentar proposta para aprovação e implantar, antes da instalação, pontos de monitoramento de ruído e vibração no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela, no âmbito do Programa de Controle de Ruído e Vibração. A proposta de localização dos pontos deverá ser aprovada pelo ICMBio e os relatórios deverão ser encaminhados semestralmente à unidade de conservação para acompanhamento;

2.4. Apresentar proposta para aprovação e implantar, antes da instalação, Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas com o objetivo de monitorar o nível freático dos aquíferos livres e a qualidade da água subterrânea na área de influência direta;

2.5. Apresentar proposta para aprovação e implantar, antes da instalação, Programa de Monitoramento das Águas Superficiais composto minimamente por pontos amostrais que abranjam os principais segmentos dos rios (cabeceira, curso principal na área do empreendimento, curso principal após o empreendimento, na interceptação com os limites do Parque Nacional da Serra da Serra do Gandarela), avaliando os parâmetros físico-químico e biológico;

2.6. Manter a qualidade da água dos córregos da Mina I e da Mina II nos padrões naturais atuais no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela;

2.7. Apresentar e implantar sistema de drenagem de escoamentos em toda a área do empreendimento e o Programa de Controle de Processos Erosivos e Sedimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

2.8. Apresentar ao Parque Nacional da Serra do Gandarela, antes do início das obras, cronograma atualizado, contemplando as etapas e atividades a serem desenvolvidas;

2.9. Apresentar proposta e executar, durante a fase de instalação e operação, Programa de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais que deve manter interface com o Programa de Educação Ambiental. Esse programa deve focar em ações para diminuir os riscos de incêndios, tais como: criação de esquadrão para atuar na prevenção aos incêndios na região com treinamento de colaboradores;

2.10. Prever, antes da instalação e no âmbito do Programa de Educação Ambiental, ações de conscientização dos trabalhadores, contendo minimamente ações a respeito da vedação da caça de animais, da proibição de uso de recursos do Parque Nacional da Serra do Gandarela, bem como os cuidados para evitar o atropelamento de fauna;

Em prosseguimento ao acompanhamento da situação, juntou-se aos autos decisão referente à Ação Civil Pública nº 5001814-23.2021.8.13.0572, ajuizada pelo MPMG na Justiça Comum Estadual em face da Mineração Nossa Senhora do Sion Ltda. e do Estado de Minas Gerais (sob fundamento de que o Estudo de Impacto Ambiental encontrava-se incompleto, por não tratar dos impactos das atividades nas comunidades rurais André do Mato Dentro e Cruz dos Peixotos, localizadas em Santa Bárbara), na qual foi deferido o pedido liminar para determinar que o EIA/RIMA fosse complementado pela empresa e que a SEMAD se abstivesse de conceder Licença Ambiental Concomitante, Licença Prévia e Licença de Instalação do empreendimento Mina do Lopes até apresentação do novo estudo de impacto, decisão que, contudo, foi posteriormente reformada. Foi também noticiada a propositura pelo MPMG da Ação Civil Pública n. 5001860-75.2022.8.13.0572, também na Justiça Comum Estadual, em face da Mineração Nossa Senhora do Sion Ltda. e do Estado de Minas Gerais, sob fundamento de que houve incorreta classificação da Mata Atlântica a ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

suprimida pelo empreendimento como mata nativa secundária, quando o correto seria considerar a vegetação como mata nativa primária. Na referida ação civil pública, foi deferido pedido liminar para suspender a licença ambiental concedida ao empreendimento Mina do Lopes, decisão que, contudo, também foi posteriormente reformada.

Ato contínuo, já em dezembro de 2021, houve reunião entre o MPF, representantes do Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela, assessores parlamentares, representantes do ICMBio e os servidores do Parque Nacional do Gandarela. Na ocasião, **os técnicos do ICMBio responsáveis pela gestão do PARNA ratificaram a posição externada de que não se conhecia com clareza os possíveis impactos do empreendimento Mina do Lopes à unidade de conservação, sendo que o entendimento diverso pela concessão da anuência havia sido proferido pelo Presidente do ICMBio Central - Brasília.**

Não obstante, no ano seguinte, em 2022, amparada pela Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA outorgada pelo ICMBio, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD concedeu a Licença Ambiental Concomitante ao empreendimento Mina do Lopes, com início de vigência em 29 de dezembro de 2022.

Cabe ainda registrar que, em 6 de maio de 2022, foi emitida pelo ICMBio em favor da Mineração Serra do Lopes, já sucessora da Mineração Nossa Senhora do Sion Ltda, a Autorização Direta - AD n. 11/2022 para desenvolvimento da atividade de monitoramento de fauna no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela, na qual foram definidas condicionantes gerais e específicas, dentre as quais cabe destacar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Condicionante Específica 1 – Monitoramento de Ictiofauna

1. Apresentar proposta para monitoramento de ictiofauna, especialmente nos cursos d'água a jusante do empreendimento no interior do Parque Nacional;

Condicionante Específica 10 – Relatório Anual de Atividades Realizadas

10. Apresentar relatório anual das atividades realizadas. O relatório deve conter anexo com planilha em formato editável dos dados brutos coletados por pontos georreferenciados, espécies identificadas, número de espécimes registrados e/ou coletados. A planilha apresentada deve seguir o modelo enviado anexo a presente autorização.

Em prosseguimento às diligências necessárias à instrução do feito, em dezembro de 2023, tendo em vista o prazo já significativo de operação do empreendimento minerário, foi requisitado à gestão do PARNA Gandarela informações sobre eventuais danos ou prejuízos à unidade de conservação, em especial, em relação às questões que dependiam de monitoramento apontadas nas condicionantes da ALA.

O ICMBio respondeu ao ofício requisitório, já em fevereiro de 2024, por meio do Ofício SEI Nº 26/2024/PARNA Gandarela, pelo qual informou que, durante vistorias realizadas, **foram constatados problemas no sistema de drenagem superficial, os quais poderiam gerar impactos ambientais.** Além disso, **foram identificadas intervenções em estradas que dão acesso à Mineração Serra do Lopes, as quais estariam transportando materiais resultantes da atividade minerária para os cursos d'água da região.**³ O ICMBio informou ainda que a empresa responsável apresentou um projeto de drenagem que

³ No âmbito do Inquérito Policial nº 032160-76.2024.4.06.3800, restou demonstrado que a MINERAÇÃO SERRA DO LOPES LTDA, sob o comando de sua administração, no período compreendido entre junho de 2022 e junho de 2024, realizou intervenções na estrada que leva à sua mina, dentro do PARNA da Serra do Gandarela, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, resultando em remoção de vegetação nativa e compactação do solo nas áreas de ampliação da estrada. Tais condutas configuram o crime previsto no artigo 40 da Lei n. 9.605/98. O procedimento investigatório encontra-se atualmente sob análise do MPF sobre a viabilidade da propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

se encontrava em fase de análise e que a equipe do Parque Nacional da Serra do Gandarela estava elaborando um relatório de monitoramento das condicionantes ambientais relacionadas ao empreendimento.

Em seguida, foi anexada aos autos a Notícia de Fato nº 1.22.000.000260/2024-48, instaurada a partir de representação do Instituto Cordilheiras, que denunciava danos a cursos d'água e comunidades provocados pelas atividades da Mina do Lopes. Segundo o relato, a lama fina proveniente do material estéril estaria sendo carregada para o interior do Córrego Vieira, curso d'água que se encontra dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Gandarela. O conteúdo da representação ao menos evidenciava que, já àquela época, as Condicionantes 2.5 e 2.6 da ALA n. 14/2021, referentes à obrigação de manter a qualidade da água, emitida pelo ICMBio, estavam sendo descumpridas.

Após, o ICMBio foi novamente oficiado, tendo encaminhado o Relatório de Atendimento n. 1/2024. Neste documento, foi realizada a análise do cumprimento de cada uma das condicionantes estabelecidas na ALA concedida à Mineração Serra do Lopes, constando que **"Das 10 condicionantes avaliadas da ALA, 8 estão classificadas como NÃO ATENDIDAS e 2 como PARCIALMENTE ATENDIDAS. E das 2 condicionantes avaliadas da AD, 1 está classificada como NÃO ATENDIDA e 1 como PARCIALMENTE ATENDIDA"**.

Assim, foram requisitadas informações à Coordenação Geral do ICMBio sobre a adoção de alguma das providências especificadas no art. 16 da Instrução Normativa ICMBio nº 10/2020, ante o descumprimento de condicionantes.

A referida norma estabelece os procedimentos para manifestação do ICMBio em processos de licenciamento ambiental. O artigo 16, em especial, destaca que a **autorização para o licenciamento ambiental (ALA) pode ser revista a qualquer**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

momento pelo instituto, podendo ter suas condições modificadas ou ser cancelada, desde que haja justificativa técnica e legal.

Em resposta, o órgão informou que tão somente foi expedido o Ofício Circular nº 11/2024-DIBIO/ICMBio ao órgão ambiental licenciador, contendo manifestação institucional quanto ao descumprimento das condições estabelecidas na ALA. No documento, solicitou-se o pronto atendimento às recomendações e requisições apresentadas no expediente, visando o cumprimento das condicionantes previstas no ato autorizativo.

Ante o teor lacônico da resposta do ICMBio, que não se pronunciou especificamente sobre a necessidade de revisar a ALA pelo descumprimento das condicionantes, o instituto foi novamente provocado para que esclarecesse se houve a adoção de alguma das providências especificadas no art. 16 da Instrução Normativa ICMBio nº 10/2020 para o caso em questão, tendo o órgão informado que *"não se vislumbrou neste momento a necessidade de adoção de tais ações, tendo em vista que este ICMBio aguarda a resposta do interessado às questões postas pelo Ofício Circular nº 11/2024-DIBIO/ICMBio"* e *"em que pese a recepção do Relatório de Atendimento nº 01/2024 - Parque Nacional da Serra do Gandarela nessa Procuradoria, salientamos que tal documento possui natureza preparatória para manifestação posterior deste Instituto, não retratando a visão institucional definitiva a respeito da situação de atendimento das condições específicas da ALA"*.

Em face da resposta encaminhada pelo ICMBio e do descumprimento das condicionantes vinculadas à Autorização Para Licenciamento Ambiental nº 14/2021 outorgada à empresa Mineração Nossa Senhora do Sion Ltda., sucedida pela empresa Mineração Serra do Lopes Ltda., retratado no Relatório de Atendimento nº 1/2024, o Ministério Público Federal **EXPEDIU EM JUNHO DE 2024 A RECOMENDAÇÃO Nº 18/2024, pela qual se instou àquela autarquia a promover a revisão da ALA, mediante**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

aplicação do art. 16 da Instrução Normativa ICMBio nº 10/2020, decidindo, de forma fundamentada pelo cabimento ou não de seu cancelamento.

Em retorno à recomendação expedida, o ICMBio afirmou que *"foi recebida recentemente documentação do empreendedor sobre a situação de atendimento da ALA nº 14/2021-GABIN, este ICMBio analisará esta documentação para posterior decisão quanto à Autorização, nos termos do art. 16 da IN nº 10/2020"*.

Na sequência, o ICMBio informou que **não poderia acatar a recomendação do MPF** pois, *"com fundamento nas últimas informações apresentadas pelo interessado, realizou-se uma nova análise do atendimento das condições da ALA nº 14/2021-GABIN e, até o momento, não houve o desatendimento de nenhuma condição específica desta, conforme apresentado no Ofício nº 528/2024/DIBIO/ICMBio, anexo, encaminhado ao órgão licenciador. Portanto, a análise atual deste ICMBio apresentou o seguinte estado de atendimento da Autorização: a) Estão EM ATENDIMENTO as condições específicas 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7, 2.9 e 2.10; b) A condição específica 2.8 está ATENDIDA; c) A condição específica 2.4 está PARCIALMENTE ATENDIDA; e d) A condição específica 2.11 NÃO SE APLICA no momento atual do empreendimento"*.

A despeito das outras informações apresentadas pelo ICMBio, o instituto avaliou a **condicionante nº 2.4, "Apresentar proposta para aprovação e implantar, antes da instalação, Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas com o objetivo de monitorar o nível freático dos aquíferos livres e a qualidade da água subterrânea na área de influência direta."**, **como parcialmente atendida.**

A postura reticente do ICMBio, mais uma vez de idas e vindas, ante a constatação de diversos problemas no cumprimento das condicionantes contrastava-se, em prosseguimento à instrução do inquérito civil, com o recebimento de representações,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

acompanhadas de vídeos, demonstrando possível prejuízo a cursos d'água em razão do empreendimento Mina do Lopes.

Diante disso, o instituto foi instado a informar, uma vez mais, quais foram as medidas adotadas pelo empreendedor em relação ao sistema de drenagem e se tinha havido a realização de vistoria recente para verificação da solução do problema e de eventuais prejuízos aos cursos d'água.

Em resposta, o ICMBio informou que realizou vistoria à Mina do Lopes no dia 22 de março de 2024, ocasião em que **constatou a disposição de terra e cascalho no interior do Parque Nacional da Serra do Gandarela e, por isso, autuou a empresa por realizar obras de drenagem superficial no interior da unidade de conservação.** No que se refere à condição específica 2.4 da Autorização para o Licenciamento Ambiental nº 14/2021-GABIN, que trata do Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas, o órgão apontou que, após ser considerada "parcialmente atendida" por conta da constatação de supressão de pontos de amostragem da qualidade da água subterrânea sem justificativa ou proposição de substituição desses pontos, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM/MG) foi oficiada, sendo requisitado o envio de um plano de amostragem atualizado, que contemplasse a reposição dos pontos de amostragem descontinuados. **A autarquia federal ressaltou, ainda, que a Mineração Serra do Lopes apresentou, em 31 de dezembro de 2024, estudo hidrogeológico, o qual se encontrava, à época, sob análise pela gestão local do ICMBio, e que a apuração dos eventuais danos ambientais decorrentes das obras de drenagem superficial realizadas no interior da unidade de conservação também permanecia em análise, sob responsabilidade da equipe de fiscalização.**

Ou seja, uma vez mais, o ICMBio, ao constatar descumprimento das condicionantes, apenas comunicou o fato ao órgão licenciador estadual. No âmbito de suas atribuições de autorizador do licenciamento, nada fez, permanecendo com a postura de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

aguardar, acompanhar, analisar, sem a tomada de nenhuma providência efetiva relacionada à revisão da ALA ou mesmo à lavratura de novos autos de infração.

Após aguardar um prazo para a conclusão das medidas que estavam sendo adotadas pelo ICMBio, o Ministério Público Federal expediu novo ofício à autarquia federal, que, em resposta, informou, por derradeiro, que **o estudo hidrogeológico que havia sido pela Mineração Serra do Lopes NÃO FOI APROVADO PELO INSTITUTO, uma vez que não respondeu a questão central da condição específica 2.1 da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 14/2021-GABIN, qual seja, “se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada tem origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico do perfil geológico da área”.**

O ICMBio, não obstante, MAIS UMA VEZ, permaneceu inerte, postura mantida durante todo o acompanhamento da implantação do empreendimento. Tão somente, MAIS UMA VEZ, noticiou que o fato foi comunicado à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM/MG), para subsidiar o acompanhamento do licenciamento ambiental, **mas não esclareceu se pretendia promover a revisão da Autorização Para Licenciamento Ambiental n. 14/2021, mediante aplicação do art. 16 da Instrução Normativa ICMBio n. 10/2020, decidindo pelo cabimento ou não de seu cancelamento, conforme já havia sido anteriormente recomendado pelo Ministério Público Federal.**

Diante desse quadro, foi realizada, em 21 de maio de 2025, reunião com os representantes do Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela, visando à obtenção de maiores informações sobre os danos ambientais enfrentados no PARNA Gandarela, inclusive de modo a que o subscritor, que havia assumido a responsabilidade pelo caso havia poucos meses, pudesse melhor se inteirar sobre todo o contexto que envolvia este complexo caso. Na ocasião, os presentes expuseram considerações sobre o meio ambiente da região e suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

preocupações sobre o impacto da exploração minerária no interior no parque nacional, inclusive em lagoa que se localiza nas adjacências, conhecida como Lagoa do Metro.

Posteriormente, o MPF tomou conhecimento de que a zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Gandarela fora formalmente estabelecida por meio da Portaria nº 1.962 do ICMBio, publicada em 27 de maio de 2025 no Diário Oficial da União. Além disso, o órgão ministerial entendeu que o acesso ao estudo hidrogeológico apresentado pela Mineração Serra do Lopes Ltda, bem como ao respectivo documento técnico emitido pelo ICMBio, tornou-se fundamental para a adequada análise da questão. Dessa forma, a unidade do ICMBio responsável pela gestão do Parque Nacional da Serra do Gandarela foi instada a se manifestar a respeito da zona de amortecimento, especialmente quanto aos efeitos do seu estabelecimento sobre a atividade minerária desenvolvida na Mina Serra do Lopes. Foi requisitada, ainda, a apresentação de cópia do estudo hidrogeológico entregue pela empresa requerida, bem como do respectivo documento técnico elaborado pelo ICMBio com a análise do referido estudo.

Conforme constou da resposta do ICMBio, o estabelecimento da Zona de Amortecimento consolidou o entendimento de que todas as atividades minerárias nela inseridas devem, obrigatoriamente, seguir o rito do licenciamento ambiental e que caberá ao ICMBio a análise do requerimento e, caso seja emitida a respectiva Autorização para o Licenciamento Ambiental, serão fixadas condições ambientais que deverão ser cumpridas pelo empreendimento. Com a manifestação, o instituto anexou o mapa georreferenciado da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

zona de amortecimento, o estudo hidrogeológico apresentado pela Mineração Serra do Lopes⁴ e a Nota Técnica 35/2025, contendo a análise desse estudo.

A Nota Técnica 35/2025 do ICMBio destacou a necessidade de esclarecimentos sobre dois pontos relacionados ao monitoramento dos recursos hídricos subterrâneos. A primeira trata do escopo do relatório hidrogeológico apresentado, objeto da condição específica 2.1 e a segunda trata do monitoramento da água subterrânea, objeto da condição específica 2.4. Segundo o documento, a ALA nº 14/2021-GABIN estabeleceu na condição específica 2.1 a elaboração de estudo que buscasse identificar por meio de análise geológicas específicas se uma surgência tinha origem em manancial de água subterrânea ou se provinha de armazenamento típico do perfil geológico da área. Segundo o próprio ICMBio,

⁴ O estudo hidrogeológico em comento foi contratado pela empresa requerida com o objetivo de levantar informações sobre as características e dinâmicas das surgências existentes, bem como sobre a qualidade da água do aquífero, o nível do lençol freático e a modelagem hidrodinâmica em um raio de dois quilômetros a partir de um perímetro entre o parque e o empreendimento. O documento já iniciou destacando a inviabilidade de atender integralmente às exigências formuladas pelo ICMBio, uma vez que parte do perímetro analisado está localizada em propriedades privadas, como as pertencentes à Vale S.A., enquanto outra parte encontra-se dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Gandarela, onde a coleta de dados seria proibida. Diante disso, o estudo limitou-se às áreas acessíveis e com autorização para levantamento. Nesse contexto, a inserção do empreendimento em relação à hidrografia local considerou dois cursos d'água principais: o Córrego da Mina I, que atravessa a área prevista para a cava, e o Córrego da Mina II. Ambos são considerados ambientalmente sensíveis e foram classificados como de classe especial, conforme a Deliberação Normativa CBH-Piracicaba nº 89/2023. Além disso, o levantamento técnico identificou 24 nascentes, detalhando suas características morfológicas, tipos de afloramento e aspectos hidrológicos, com base em campanhas realizadas nas estações chuvosa (20 a 22 de março de 2024) e seca (21 a 23 de maio e 13 de junho de 2024), totalizando sete dias de amostragem. As nascentes foram classificadas em difusas, pontuais, múltiplas e em duto, refletindo a diversidade de fluxos e interações com o substrato geológico. Com relação às vazões, o estudo hidrogeológico apontou forte dependência da recarga por precipitação. Do ponto de vista geológico, a área é composta por hematita, itabirito, canga e diferentes tipos de xistos, enquanto os solos predominantes — argilosos e argilo-arenosos — apresentam boa capacidade de retenção de água, o que favorece a formação de nascentes. Em duas delas, foram identificadas possíveis conexões com aquíferos profundos ou com sistemas de fraturas. Segundo consta, a maioria das nascentes está associada ao Aquífero Gandarela, cuja alta conectividade estrutural justifica as maiores vazões registradas. O estudo também alerta que o uso inadequado do solo pode comprometer essa recarga, afetando a disponibilidade de água subterrânea. E mais, a análise potenciométrica indica que o fluxo do aquífero tende a se direcionar para a unidade de conservação ambiental. Nos termos do documento, "as variações nos laudos de qualidade da água subterrânea não deveriam ser interpretadas como resultado da atividade mineradora, mas sim como uma normalidade geológica inerente à região". Por fim, o estudo ressalta a complexidade geológica e hidrogeológica da região e conclui que, embora o ambiente seja dinâmico e sensível, o empreendimento não comprometeria a disponibilidade hídrica regional nem interferiria de forma negativa na recarga dos aquíferos ou nos recursos hídricos superficiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

desde então, a requerida reiteradamente vem apresentando descrições da região do empreendimento sob o ponto de vista hidrogeológico, MAS SEM RESPONDER A PERGUNTA CRUCIAL se as surgências provêm de manancial d'água subterrâneo ou de armazenamento típico do perfil geológico. Quanto à condição específica 2.4 da ALA nº 14/2021, foi exigida a apresentação de um Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas, com o objetivo de acompanhar o nível freático dos aquíferos e a qualidade da água na área de influência direta do empreendimento. Embora a proposta apresentada ao ICMBio tenha sido inicialmente aprovada, a posterior supressão de pontos de monitoramento sem justificativa aparente comprometeu o cumprimento da condicionante. Visando sanar essa questão, a empresa apresentou proposta de inclusão de mais dois pontos dentro da área de influência direta, a qual foi aprovada pelo ICMBio, desde que, para os primeiros cinco meses de monitoramento, fosse feita a amostragem mensal da qualidade das águas nos dois pontos de amostragem incluídos. Por fim, o analista ambiental do ICMBio concluiu:

5.1. Frente ao apresentado, **concluo não existir elemento neste momento para aprovar o Estudo Hidrogeológico atual**, tendo em vista que este não responde a questão central da condição específica 2.1 da ALA nº 14/2021-GABIN, qual seja “se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada tem origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico do perfil geológico da área”, tampouco apresenta proposta de medidas que impeçam a sua afetação.

(...)

5.3. Por sua vez, para a condição específica 2.4, manifesto pela aprovação do Plano de Monitoramento Hídrico Subterrâneo apresentado no documento SEI 20792028 com a condição que, para os primeiros cinco meses de monitoramento, seja feita a amostragem mensal da qualidade das águas nos dois pontos de amostragem incluídos de forma a adotar aos novos pontos a mesma metodologia de análise empregada aos demais pontos, além de viabilizar um diagnóstico inicial dos dados desses novos pontos. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

5.4. Por fim, considerando que a análise atual visou apenas responder a demanda veiculada pelo MPF no Ofício nº 3086/2025, **reforço que não foi realizada a análise das demais condições específicas da ALA nº 14/2021-GABIN, vendo como desejável que o Parna da Serra do Gandarela proceda com a avaliação das demais condições dentro do prazo estipulado pelo Despacho 021170815, considerando a rotina prevista pelo art. 31, § 1º, da IN nº 10/2020.**

Na sequência, em 18 de junho de 2025, houve a realização de reunião com representantes da Mineração Serra do Lopes, conforme solicitado pela empresa, para esclarecimentos, tendo ficado combinado que a empresa apresentaria nos autos manifestação por escrito.

Em continuidade à apuração, determinou-se a expedição de ofício à FEAM, para que informasse quais medidas teriam sido adotadas diante do comunicado pelo ICMBio de que o estudo hidrogeológico apresentado pela Mineração Serra do Lopes não foi aprovado.

Posteriormente, a Mineração Serra do Lopes Ltda. veio aos autos e apresentou material complementar no qual conclui, sob a sua perspectiva, que não existiriam surgências ou nascentes localizadas dentro da área diretamente afetada e que outras surgências deveriam ser consideradas superficiais e de curta duração. Assim, aponta, com base nos estudos por ela encomendados, que a cava planejada para a Mina do Lopes não atingiria as áreas de fluxo de água subterrânea, não havendo, assim, impacto direto no armazenamento ou no escoamento dessa água para o interior do PARNA Gandarela.

Na sequência, o Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela, encaminhou subsídios técnicos adicionais sobre a questão em debate, por meio da apresentação de uma nota técnica, elaborada pelo Fórum Permanente São Francisco. O documento sugeriu que fosse realizada uma análise ou perícia de todos os documentos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Processo SEI ICMBio nº 02128.000154/2020-42, com o objetivo de verificar de que forma os aspectos hidrogeológicos, produzidos pela empresa CERN, sobre a Mina do Lopes foram apresentados pelo empreendedor e analisados pelo ICMBio. Também trouxe considerações sobre os riscos e implicações para o Parque Nacional da Serra do Gandarela da ausência de informações sobre a origem das surgências na Mina do Lopes e no seu entorno. Ressaltou, neste sentido, que a área do parque se encontra em cotas altimétricas inferiores à Mina do Lopes e, portanto, naturalmente depende do abastecimento hídrico originado de nascentes situadas em cotas superiores. Assim, conclui que a eventual diminuição da vazão das nascentes leva à inexorável redução da vazão dos cursos d'água, secamento de brejos e áreas úmidas, com comprometimento da resiliência ecológica da área. Além disso, foi argumentado que a necessidade da realização de um estudo hidrogeológico independente se torna ainda mais relevante devido à presença, no interior do PARNA Gandarela, a aproximadamente 1.800 metros da Mina do Lopes, da Lagoa do Metro, uma lagoa de altitude situada em área de cangas. Destacou, neste sentido, que a área de canga próxima à Lagoa do Metro é considerada a maior e mais bem preservada área contínua de cangas do Paleógeno, período geológico compreendido entre 55 e 23 milhões de anos atrás. Por fim, o Fórum Permanente São Francisco manifestou-se tecnicamente no sentido de que a ALA nº 14/2021– GABIN deveria ser cancelada. Com a nota técnica, foi juntado um breve histórico sobre o ICMBio e a Mina do Lopes até à concessão da ALA nº 14/2021–GABIN em 23 de setembro de 2021 e os documentos nele referenciados.

Por fim, o Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela apresentou sua derradeira manifestação noticiando que a empresa Mineração Serra do Lopes Ltda. solicitou, junto à SEMAD, a ampliação da Mina do Lopes, e que essa solicitação se encontrava na fase de “caracterização”. Diante disso, foi novamente solicitado ao Ministério Público Federal que adotasse de imediato todas as providências necessárias para garantir a integridade da unidade de conservação federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

A instrução do inquérito civil completou-se com a resposta da FEAM sobre a provocação do ICMBio em face do não cumprimento da condicionante 2.1 da ALA.

Foi encaminhado, neste sentido, o Memorando FEAM/GST nº. 81/2025, com as informações prestadas pela área técnica da fundação, bem como a licença ambiental do empreendimento, acompanhada do parecer técnico vinculado à sua emissão. Quanto às intervenções em recursos hídricos subterrâneos, o memorando mencionou que o empreendedor apresentou estudos indicando que a configuração da cava não alcançaria o nível freático. Nos termos do Parecer Único nº 71/2022, a partir dos valores de nível d'água observados em furos de sondagem e da projeção da cava, a FEAM aponta que o empreendedor concluiu que as escavações da mina não interceptariam a linha freática. A empresa também indicou que as águas do curso d'água intermitente, que separa as duas cavas de exaustão, não teriam ligação com o aquífero local. Segundo consta, ainda assim, numa perspectiva conservacionista, o Parecer Único nº 71/2022 demandou a execução de monitoramentos e relatórios técnicos por meio de condicionantes da licença ambiental para acompanhar o comportamento da água subterrânea. A condicionante 1 solicitou a perfuração na área da cota projetada para o pit final das Cavas Sul e Norte, com monitoramento diário do nível de água por 15 dias consecutivos nos períodos chuvosos e secos, e entrega de relatórios anuais. Já a condicionante 2 estabeleceu a apresentação de uma modelagem do comportamento do nível freático, com uma seção representativa do pit final das Cava Norte e Cava Sul para análise. Foi informado que, para o cumprimento dessas condicionantes, o empreendedor protocolou os relatórios Anexo I Relatório Monit. NA e Anexo II Estudo Hidrogeológico. **Ao final, a FEAM informou que, da sua parte, não acessou o Estudo Hidrogeológico apresentado para cumprimento das condicionantes da ALA do Parque Gandarela, mas reforçou que os monitoramentos apresentados no relatório Estudo Hidrogeológico continuavam a indicar que o empreendimento não produziria intervenções no lençol freático na região da cava ou de sua área de influência.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Todo o até aqui exposto, após longa tramitação da apuração em âmbito extrajudicial, que alongou-se enquanto aguardava-se um posicionamento definitivo do ICMBio a respeito das suas constatações técnicas, **revela patente impasse quanto ao cumprimento ou não da condicionante 2.1** da ALA. Esse cenário demonstra uma situação de fragilidade e insegurança jurídica em face da autorização ambiental e respectiva licença ambiental concedida à Mina do Lopes, bem como risco da submissão do parque a inaceitáveis riscos ecológicos, especialmente no que tange à preservação de seus recursos hídricos.

Frente a essa situação, não resta outra alternativa ao Ministério Público Federal senão o ajuizamento da presente ação civil pública.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Competência e Legitimidade

Consoante as disposições do art. 109 da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O objeto da presente demanda diz respeito a impactos diretos da mineração no Parque Nacional da Serra do Gandarela, cuja administração cabe ao ICMBio, **autarquia federal** vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, circunstância que conduz ao imediato reconhecimento de interesse federal na matéria em jogo na presente ação civil pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

De outra ponta, ao Ministério Público Federal compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, tendo como função institucional promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, III, da CF.

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) estabelece como função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e a defesa do meio ambiente, nos moldes do art. 5º, inc. II, letra d, e inciso III, letra d. Ainda de acordo com a mencionada lei complementar (art. 6º), compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente.

Sua legitimidade também é explicitada pela Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em especial nos art. 1º, inciso I, e art. 5º, inciso I, que estabelecem reger-se pelas suas disposições, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente.

No caso concreto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre, portanto, da indubitosa existência de interesse federal no caso submetido à tutela jurisdicional, seja pelo fato de se ter o ICMBio como requerido, seja pela presença de inafastável interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar (unidade de conservação federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
 11º Ofício - Núcleo Ambiental

No pólo passivo, há igualmente legitimidade passiva. A presente ação insurge-se contra a inobservância da legislação ambiental para a preservação do Parque Nacional da Serra do Gandarela pela empresa MINERAÇÃO SERRA DO LOPES LTDA., sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

A mencionada unidade de conservação objeto da presente ação foi constituída pela União. Nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei 11.516/2007, cabe ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICM-Bio), *“executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União”*. Ainda, cabe-lhe, conforme inc. III, da mesma lei, *“exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União”*. No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 7.515/2011 estabelece, em seu Anexo I, art. 2º, inc. I, que deve o ICM-Bio *“propor e editar normas e padrões de gestão, de conservação e proteção da biodiversidade e do patrimônio espeleológico, no âmbito das unidades de conservação federais”*, bem como *“realizar a gestão e a regularização fundiária das unidades de conservação federais e apoiar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC”*. Resta cristalina, portanto, a responsabilidade do ICMBio na gestão das Unidades de Conservação Federais - e portanto sua legitimidade passiva na presente demanda, como gestor das unidades de conservação federais, no caso omissso em rever a ALA concedida para a implantação da Mina do Lopes.

Quanto à FEAM e ao ESTADO DE MINAS GERAIS, a legitimidade passiva decorre das competências legais atribuídas a esses entes no que tange ao controle, fiscalização e licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016 (Política Estadual de Meio Ambiente). Conforme asseverado no artigo 8º, incisos IV e VII, da referida norma, cabe à FEAM *“fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

competências” e “decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor”. Por sua vez, à SEMAD, por meio do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, compete, nos termos do artigo 14, inciso III, da mesma lei, “decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor”.

Ainda que o empreendimento minerário em questão esteja sujeito ao licenciamento sob anuência de órgãos federais, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a atuação da FEAM e da SEMAD é relevante e necessária no processo de licenciamento ambiental, na condição de órgãos estaduais do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente. Diante disso, suas eventuais omissões, conivência ou irregularidades na fiscalização do cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas em face de território ambientalmente gerido e protegido pelo Governo Federal configura situação ensejadora de legitimidade passiva.

3.2. Proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Assim dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

III - definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Tal dispositivo **elevou o direito ao meio ambiente equilibrado ao caráter de direito fundamental**, vinculando-o, assim, ao próprio fundamento e objetivo da República Brasileira de assegurar a todos uma vida digna, sendo possível reconhecer a partir de preceitos constitucionais uma dimensão ecológica do princípio da dignidade da humana⁵.

E, por estar intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade humana, cuidou o próprio legislador de estabelecer que o desenvolvimento das atividades econômicas deve se harmonizar com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É o que se extrai do art. 170 da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Justamente nesse contexto, **a demanda ora proposta almeja conciliar o desenvolvimento econômico das atividades relacionadas à exploração de recursos minerais com a necessidade de se minimizar os efeitos deletérios ao meio ambiente provocados por esse tipo de atividade**, de modo que o interesse econômico não cause prejuízos ao Parque Nacional da Serra do Gandarela.

3.3. Sistema Nacional de Unidades De Conservação (SNUC)

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei 9.985/2000, regulamentou o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, definindo, entre outros aspectos, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

O artigo 2º, inciso I da Lei nº 9.985/00, define unidade de conservação como *“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”*.

No SNUC, as unidades de conservação foram divididas em dois grandes grupos: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. Nas Unidades de Proteção Integral, **o objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais**, com exceção dos casos previstos na Lei. Já nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, o escopo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O Parque Nacional da Serra do Gandarela está inserido no grupo das unidades de proteção integral. A seguir, o regime jurídico dos parques nacionais na Lei 9.985/2000:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Assim, resta indubitável que os parques nacionais têm destacada função socioambiental, razão pela qual merecem ser protegidos integralmente da interferência humana.

3.4 Licenciamento ambiental e necessidade de expressa anuência do seu órgão gestor quando houver previsão de impacto em unidades de conservação

Visando compatibilizar as intervenções antrópicas diversas com a necessária preservação ambiental, o texto constitucional determinou a exigência de licenciamento ambiental, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para aferir o potencial que um empreendimento pode ter sobre o meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

A Lei Complementar n. 140/2011 considera licenciamento ambiental “o processo administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

A Lei nº 6.938/81, recepcionada pela Constituição Federal, em seu art. 8º, I e II, incumbiu ao CONAMA estabelecer normas e critérios para licenciamento ambiental, bem como fixar as hipóteses em que se deve exigir EIA/RIMA:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

- I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;
- II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.;

Neste contexto, a Resolução CONAMA n. 01/86 elencou as hipóteses em que se deve exigir EIA/RIMA no bojo de processo de licenciamento, bem como os requisitos mínimos exigidos que devem ser observados nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

No caso em análise, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD concedeu Licença Ambiental Concomitante ao empreendimento Mina do Lopes, com início de vigência ao fim de 2022 (<https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/uploads/eaPwOZJ7LI97aFYwDqsRx2mVncvoqJyD.pdf>).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a Licença Ambiental Concomitante (LAC) é uma modalidade simplificada de licenciamento ambiental instituída pela SEMAD e regulamentada pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. A LAC visa à unificação de etapas tradicionalmente distintas do processo de licenciamento ambiental, especialmente a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), podendo, em casos específicos, contemplar também a Licença de Operação (LO). Existem dois tipos principais da LAC: a LAC 1, voltada a atividades de menor impacto ambiental, cujo licenciamento é automatizado, via sistema eletrônico, e não exige estudos ambientais complexos; e a LAC 2, aplicável a atividades com maior complexidade técnica, mas ainda passíveis de tramitação simplificada, mediante análise técnica da SEMAD.

Nos termos do Anexo Único da DN COPAM nº 217/2017, atividades minerárias envolvendo substâncias metálicas e lavra a céu aberto de grande porte, especialmente aquelas com uso de beneficiamento, são, via de regra, incompatíveis com o licenciamento por LAC, exigindo o procedimento trifásico (LP, LI e LO). Contudo, algumas atividades de mineração de pequeno porte e baixo impacto ambiental poderiam ser licenciadas via LAC 1 ou LAC 2, a depender do porte e do potencial poluidor da atividade (conforme Anexo da DN COPAM 217/2017), da tipologia ambiental correspondente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

atividade (número e descrição) e da localização e o contexto ambiental da área de intervenção.⁶

Além disso, o licenciamento ambiental de qualquer empreendimento no interior e na zona de amortecimento de unidades de conservação federal depende, ainda, de expressa autorização do ICMBio, autarquia federal responsável pela administração dessas áreas legalmente protegidas, a teor da regra expressa contida no art. 36 da Lei do SNUC, c/c art. 27 do Decreto nº 4.340/2002 e art. 2º da Resolução CONAMA nº 428/2010, *in verbis*:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

[..]

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 27. O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente

⁶ De acordo com o ANEXO ÚNICO da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento Mina do Lopes enquadra-se nas seguintes tipologias: Mineração – Extração de minério de ferro (Código A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro) e Beneficiamento – Tratamento a seco (A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco). Com efeito, a atividade de extração de minério de ferro, com produção bruta e capacidade instalada de 1.500.000 toneladas por ano, classifica o empreendimento como porte médio, conforme critérios definidos pelo ANEXO ÚNICO da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que define como porte médio o empreendimentos com Produção Bruta seja $\leq 1.500.000$ t/ano e Capacidade Instalada $\leq 1.500.000$ t/ano. Além disso, o minério de ferro é classificado como substância metálica de alto potencial poluidor/degradador. Assim, o enquadramento do empreendimento "Mina do Lopes" na modalidade de Licença Ambiental Concomitante (LAC), seja na forma LAC 1 ou LAC 2, não é pacífico. Considerando o porte do empreendimento, a substância mineral explorada e o tipo de lavra exercida, verifica-se, conforme diretrizes legais e técnicas da DN COPAM nº 217/2017, que a modalidade de licenciamento ambiental mais adequada para o caso seria a trifásica, com a tramitação sequencial das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO). Não é este, no entanto, o cerne da presente ação, que não apresenta pedido que visa contestar a emissão de LAC enquanto modalidade de licença ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

localizados no interior ou na zona de amortecimento de unidade de conservação federal deverá contar com a anuência prévia do órgão responsável por sua administração.

Art. 2º O órgão ambiental licenciador deverá solicitar manifestação do órgão gestor da unidade de conservação federal, estadual ou municipal, quando o empreendimento se localizar na zona de amortecimento ou interior da unidade, ou em áreas que possam afetá-la direta ou indiretamente.

Nesse sentido, tendo em vista sua proximidade com o Parque Nacional da Serra do Gandarela, a licença ambiental concedida ao empreendimento minerário restou condicionada à anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que, em setembro de 2021, expediu em favor da Mina do Lopes a Autorização para o Licenciamento Ambiental - ALA n. 14/2021, com a imposição, contudo, de onze condicionantes.

A referida Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) foi expedida com base na **Instrução Normativa nº 10/2020 do ICMBio**, que estabelece os procedimentos para a manifestação da autarquia em processos de licenciamento ambiental. O objetivo central dessa normativa é garantir a análise e avaliação técnica dos impactos que atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento possam causar às unidades de conservação federais e às suas respectivas zonas de amortecimento.

Por meio desse instrumento, o ICMBio emite a ALA, um ato administrativo que autoriza o órgão ambiental competente a dar prosseguimento ao processo de licenciamento de empreendimentos que possam afetar essas áreas protegidas. A ALA representa o posicionamento técnico do instituto quanto aos impactos previstos, bem como às medidas necessárias para sua mitigação ou compensação.

O artigo 16, em especial, destaca que a **autorização para o licenciamento ambiental (ALA) pode ser revista a qualquer momento pelo instituto**, podendo ter suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

condições modificadas **ou ser cancelada**, desde que haja justificativa técnica e legal, *in verbis*:

Art. 16. O processo de Autorização para o Licenciamento Ambiental poderá ser revisto a qualquer tempo pelo Instituto Chico Mendes, que mediante decisão fundamentada, poderá modificar as condições e as medidas de controle e adequação estabelecidas na ALA ou decidir pelo cancelamento, caso ocorra:

I- violação ou inadequação de quaisquer recomendações ou normas legais relacionadas às atividades ou empreendimentos autorizados;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da ALA; e

III - superveniência ao pedido de ALA de fato excepcional ou imprevisível.

§1º A retificação da ALA será realizada pela mesma instância que a emitiu.

§2º A ALA retificada manterá número e data da assinatura originais da emissão inicial no campo correspondente, devendo ser inserido o termo “Retificação”, o número sequencial das retificações, sendo a data da retificação a data da assinatura da nova versão da ALA, conforme Anexo III.

§3º Em caso de desistência do projeto por parte do empreendedor, o processo administrativo será arquivado e a ALA já emitida será cancelada.

§4º O cancelamento da ALA somente será realizado pelo Presidente do Instituto Chico Mendes, por iniciativa própria ou mediante provocação fundamentada das instâncias responsáveis pela condução do processo administrativo.

A mencionada instrução normativa, que não vem sendo seguida pelo próprio órgão que a editou, também estabelece um processo claro para o acompanhamento anual, já expirado em relação à Mina do Lopes, e a verificação do cumprimento das condicionantes ambientais:

Art. 31. Caberá à unidade de conservação afetada acompanhar e verificar o atendimento das condições estabelecidas nos instrumentos de Autorização.

§1º O Relatório de Atendimento das condições da ALA deverá ser elaborado anualmente, conforme modelo constante do Anexo V, até que todas as condições estejam cumpridas. (grifo nosso)

Estes procedimentos garantem que as condições estabelecidas para as atividades e empreendimentos impactantes sejam monitoradas anualmente e que a atuação do ICMBio seja transparente e eficaz na proteção das unidades de conservação federais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

3.5. Política Nacional de Recursos Hídricos

A presente demanda, conforme vem sendo exposto ao longo da presente peça, tem o seu cerne em torno de impasse sobre o (des)cumprimento de condicionante à implantação de empreendimento minerário. Tal condicionante pretende responder se o empreendimento mantém a higidez hídrica de cursos d'água que abastecem uma unidade de conservação federal.

Quer-se aqui ressaltar que a exigência de uma avaliação rigorosa sobre os impactos aos recursos hídricos na área de influência da Mina do Lopes não é medida infundada, exagerada ou incompatível com o desenvolvimento das atividades minerárias, senão tem a sua razão de ser também na atenção ao regime jurídico nacional de regulação de proteção e uso das águas, bem natural essencial à manutenção da vida na Terra.

Com efeito, a partir da moldura fática que delineia a presente ação civil pública, impende consignar que decorre do Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado que a água, enquanto recurso natural indispensável à vida humana, é um direito de todos, garantido constitucionalmente e infraconstitucionalmente, por intermédio da Lei Federal n. 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), do Decreto Federal n. 24.643/1934 (Código de Águas), da Lei Federal n. 9.984/2000 (Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas), dentre outras.

De acordo com a Lei Federal n. 9.433/1997, a Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Por sua vez, são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Entretanto, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao instituir, em 22 de março de 1992, o “Dia Mundial da Água” e redigir o documento intitulado “Declaração Universal dos Direitos da Água”, fez constar nos artigos 7º e 8º, respectivamente:

Art. 7º - A água não deve ser desperdiçada, nem poluída, nem envenenada. De maneira geral, sua utilização deve ser feita com consciência e discernimento para que não se chegue a uma situação de esgotamento ou de deterioração da qualidade das reservas atualmente disponíveis.

Art. 8º - A utilização da água implica no respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

No caso em concreto, a transgressão das normas constitucionais e infraconstitucionais afetas à matéria notabilizam-se ao se perceber que a Mina do Lopes representa uma ameaça concreta aos recursos hídricos do PARNA Gandarela, **diante do risco de rebaixamento do lençol freático e da contaminação dos aquíferos e cursos d'água próximos.**

Isso se deve ao fato de que a lavra de minério de ferro a céu aberto frequentemente demanda escavações profundas, o que pode provocar o rebaixamento do lençol freático e interromper a alimentação natural de nascentes, veredas e córregos presentes na área. Tal interferência compromete não apenas os ecossistemas locais, mas também os serviços ambientais essenciais fornecidos por esses corpos hídricos, como o abastecimento humano e a manutenção de corredores ecológicos. Além disso, os ambientes aquáticos são significativamente impactados pela acidificação das águas, resultante, em grande parte, de métodos ineficazes de controle da drenagem ácida da mina, o que inviabiliza a sobrevivência de diversas espécies de vertebrados.

É por isso que o licenciamento ambiental de empreendimentos de mineração situados no interior ou na zona de amortecimento de unidades de conservação (UCs) exigem, além da análise da localização e do ecossistema protegido, **uma avaliação rigorosa sobre os impactos aos recursos hídricos presentes na área de influência do projeto.**

Esse aspecto é particularmente relevante considerando que **muitas UCs têm como um de seus objetivos principais a proteção** de nascentes, cursos d'água, **aquíferos**, áreas úmidas e bacias hidrográficas, os quais podem ser direta ou indiretamente impactados por atividades minerárias, notadamente quando envolvem lavra a céu aberto, supressão de vegetação nativa, rebaixamento de lençol freático ou interferência em aquíferos, geração de material particulado e alteração da qualidade da água e ocupação de áreas de recarga hídrica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Nesse diapasão, o estudo hidrogeológico para fins de mineração junto aos limites de unidade de conservação (UC) deve ser especialmente rigoroso, pois envolve uma área ambientalmente sensível, e deve demonstrar com clareza os possíveis impactos da atividade minerária sobre os recursos hídricos, **especialmente a origem da água que alimenta os cursos d'água (se superficial ou subterrânea) adjacentes.**

Assentadas tais premissas, vale ressaltar, que no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme diretrizes do Instituto Mineiro de Águas (IGAM), para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, tal como o empreendimento minerário em questão, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

3.6. Princípios do Direito Ambiental

Em matéria ambiental é mais importante prevenir do que recompor os danos ou buscar indenização do que for irrecuperável, até mesmo porque os danos ambientais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver o meio ambiente ao estado anterior. Por isso mesmo, a cautela e a responsabilidade ambientais inspiram os **princípios da prevenção e da precaução:**

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve o perigo abstrato. Ambos são basilares em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade.⁷

Aduz o princípio da prevenção que, quando o perigo é certo, havendo elementos suficientes para embasar a conclusão sobre o risco da atividade ou empreendimento, deve ser mitigado o risco ou impedida a instalação do empreendimento ou atividade, uma vez que a reparação ambiental é incerta e demasiadamente onerosa, sendo preferível a atuação preventiva de remoção do risco. Já para o princípio da precaução, havendo incerteza sobre o risco de um empreendimento ou atividade, ou seja, perigo de um dano ambiental, deve-se atuar de modo a atenuar ou eliminar esse risco. Ele também se aplica à consumação do risco, de modo a obrigar a adoção de medidas imediatas que reparem o dano, mesmo que não haja plena certeza científica sobre a sua causalidade e extensão.

Vale ressaltar, neste ponto, que o estudo hidrogeológico apresentado pela Mineração Serra do Lopes não foi aprovado pelo ICMBio, pois não atendeu à questão central da condição específica 2.1 da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 14/2021-GABIN, que consiste em determinar se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada tem origem em um manancial de água subterrânea ou se decorre do armazenamento característico do perfil geológico da região. Além disso, o próprio instituto demonstra falhas na sua atuação, incorrendo em omissão, conivência ou irregularidade no que se refere à fiscalização do cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas, especialmente ao deixar de promover a revisão da ALA.

Diante disso, percebe-se que a condição específica 2.1 da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 14/2021-GABIN, busca evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos diretos identificados, indo em consonância com o princípio da prevenção, com intuito de adequar o empreendimento à legislação ambiental.

⁷ MILARÉ, Édis. Direito Ambiental. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 263.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Interessante discorrer, ainda, sobre o **princípio do poluidor-pagador**. O art. 225, §2º, da Constituição Federal consagrou o referido princípio, segundo o qual é dever do poluidor arcar com as despesas referentes à prevenção e reparação da poluição, ou seja, a ação ou omissão do agente que cause poluição impõe o dever de evitar dano ambiental e de recuperar eventual dano causado.

Assim, o custo social (externo) da poluição do meio ambiente deve ser internalizado pelo poluidor, ou seja, deve ser levado em conta quando da mensuração dos custos de produção e consequentemente assumidos pelo empreendedor. É a denominada internalização dos custos externos. No caso da mineração, atividade altamente poluidora e lucrativa ao mesmo tempo, essa internalização deve ficar bem clara, com a imposição ao minerador da adoção de todas as tecnologias conhecidas e viáveis para a redução dos danos ambientais oriundos da atividade.

No caso, a situação de descumprimento da condicionante 2.1 da Autorização Para Licenciamento Ambiental n. 14/2021 já causou danos ambientais. Portanto, com base no princípio do poluidor-pagador, é da Mineração Serra do Lopes o ônus de suportar financeiramente todas as medidas preventivas, reparatórias, mitigatórias, compensatórias e fiscalizatórias que se façam necessárias em decorrência do prejuízo a cursos d'água em razão do empreendimento.

3.7. Perspectiva de Justiça Climática

Ainda dentro do tema da prevenção de danos ambientais e do dever do agente poluidor de evitar esses danos, bem como de reparar eventuais prejuízos causados, com o objetivo de garantir um equilíbrio ambiental mínimo, convém abordar o princípio da justiça climática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Desde 2009, o Brasil conta com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009. Tal marco legal reconhece oficialmente a gravidade das mudanças climáticas, cuja causa dominante são as emissões antrópicas de gases de efeito estufa (GEE). Atualmente, tais mudanças já se manifestam de forma inequívoca por meio de eventos climáticos extremos, colocando em risco os sistemas naturais e sociais. Nesse contexto, surge com crescente relevância o fenômeno da litigância climática, entendido como o conjunto de ações judiciais e administrativas que visam assegurar o cumprimento do direito fundamental à estabilidade climática, desdobramento direto do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No Estado de Minas Gerais, o licenciamento ambiental deve considerar não apenas a Política Nacional do Meio Ambiente, mas também a Lei Estadual nº 15.660/2005, que trata da prevenção e combate a desastres associados a chuvas intensas. **Contudo, observa-se uma grave deficiência na incorporação de variáveis climáticas nas análises técnicas de licenciamentos ambientais, especialmente no que diz respeito às condições hidrológicas.** Os cálculos empregados continuam a desconsiderar a ocorrência de eventos extremos, cada vez mais frequentes e intensos, resultado direto da interferência humana no clima global.

A mineração também tem uma relação direta com as mudanças do clima. A atividade é responsável por significativa parcela das emissões de gases de efeito estufa no país, seja pela queima de combustíveis fósseis, seja pelo alto consumo de energia nos processos de beneficiamento mineral, como na produção de aço e alumínio. Essas emissões contribuem para o agravamento do aquecimento global, reforçando o ciclo de retroalimentação entre degradação ambiental e vulnerabilidade climática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Esse problema se agrava diante das megas estruturas da mineração em Minas Gerais, que representam sérios riscos à vida e à segurança hídrica de milhões de pessoas. A engenharia utilizada para projetar barragens e outras infraestruturas não tem levado em conta as novas realidades climáticas, o que revela não apenas uma falha técnica, mas também uma omissão administrativa grave. Tal omissão afronta dispositivos constitucionais, tratados internacionais como o Acordo de Paris (Decreto nº 9.073/2017), e o princípio da proteção intergeracional, uma vez que compromete as condições ambientais para as presentes e futuras gerações.

Nesse cenário, **a justiça climática emerge como um princípio essencial**. Ela reconhece que os impactos da crise climática não atingem a todos de forma igual. Populações vulneráveis sofrem de forma desproporcional os efeitos das mudanças do clima, enfrentando enchentes, secas, insegurança alimentar e perda de territórios. Por isso, a justiça climática vai além da proteção ambiental: trata-se de uma luta por equidade social, econômica e por direitos humanos, visando assegurar que as ações contra a crise climática sejam justas, inclusivas e voltadas à reparação dos grupos mais afetados.

Assim, o descumprimento da condição específica 2.1 da Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA) nº 14/2021-GABIN também deve ser tratado sob a ótica da litigância climática.

4. CARACTERIZAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA

O Parque Nacional da Serra do Gandarela (PARNA Gandarela) foi criado pelo Decreto S/N de 13 de outubro de 2014, para garantir a preservação de amostras do patrimônio biológico, geológico, espeleológico e hidrológico associado às formações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

canga do Quadrilátero Ferrífero, incluindo os campos rupestres e os remanescentes de floresta semi-decidual, as áreas de recarga de aquíferos e o conjunto cênico constituído por serras, platôs, vegetação natural, rios e cachoeiras.

Com área total de 31.284 hectares, o parque está localizado na porção sul da Serra do Espinhaço, especificamente no Quadrilátero Ferrífero, e se situa nos municípios de Raposos, Caeté, Santa Bárbara, Mariana, Ouro Preto, Itabirito, Rio Acima e Nova Lima, no Estado de Minas Gerais. Sua localização dista 32 quilômetros da capital mineira, estando parcialmente inserido na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH).

A criação do parque foi motivada pelo excelente estado de conservação dos últimos remanescentes de canga no Estado de Minas Gerais, representada principalmente pela serra do Gandarela, **o segundo maior remanescente de Mata Atlântica semidecídua do estado mineiro**. Sua vegetação de campos rupestres sobre canga e sobre quartzito, em transição com formação de cerrado, representa, além da beleza cênica local, uma das principais reservas de água em quantidade e qualidade para o abastecimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, além de outros relevantes atributos. A sociedade civil, representada por 25 instituições signatárias entre Organizações Não Governamentais e Associações, lideradas pelo Projeto Manuelzão (UFMG) e “Movimento pela Preservação da Serra do Gandarela”, autor da representação que deu origem ao inquérito civil que embasa esta ação, solicitaram, em 16 outubro de 2009, a criação na região de uma unidade de conservação de proteção integral.

O PARNA da Serra do Gandarela está situado na borda leste do Quadrilátero Ferrífero, um dos mais marcantes domínios geomorfológicos do estado de Minas Gerais. As altitudes estão entre 650-800 metros no entorno, porém alcançam mais de 2.000 metros na Serra do Caraça. Quartzitos, itabiritos (formações ferríferas bandadas) e cangas (couraças ferruginosas) sustentam cristas de 1.300-1.600 metros, sendo: a Serra do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Curral, ao norte, as serras do Ouro Branco e da Chapada, ao sul, a Serra da Moeda, ao oeste e, ao leste, um conjunto de serras formado pela Serra do Caraça e diversas outras serras com denominações locais diversas (genericamente consideradas o início da Serra do Espinhaço ao sul). É neste conjunto ao leste que se insere o PARNA Gandarela.

Conforme ressaltado logo na introdução desta peça, o PARNA Gandarela é composto por alguns dos grupos de rochas. Algumas delas apresentam características muito especiais por poderem acumular enormes quantidades de água nos seus poros e fraturas antes de a liberarem para voltarem à superfície. Elas funcionam, então, como enormes cisternas subterrâneas. A essas formações geológicas dá-se o nome de aquíferos. São as águas acumuladas debaixo da terra durante o período de chuva que irão alimentar as nascentes e os rios durante o período de seca em toda a região. No Quadrilátero Ferrífero, as quatro formações que se enquadram como aquíferos são: Formação Caué, Formação Cercadinho, Formação Gandarela e Formação Moeda. As três primeiras estão enquadradas na lista dos principais Aquíferos e Sistemas Aquíferos Aflorantes Brasileiros, elaborada por especialistas em Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas (Cardoso et al., 2012). Os aquíferos do Quadrilátero são muito diferentes da maioria dos aquíferos conhecidos porque não se localizam nos vales, mas sim nas áreas elevadas e nas cristas das suas montanhas. Além disso, essas camadas geológicas não são horizontalizadas, como nos outros aquíferos do país, mas assumem uma disposição quase vertical e com profundidades que podem chegar a mais de um quilômetro.

Uns dos principais alvos da conservação do parque são os remanescentes de cangas, tipo de formação de aspecto semelhante a uma carapaça rígida e porosa, que abriga vegetação singular, adaptada a altíssimos teores de metais e que contém porcentagens excepcionais de espécies endêmicas e raras. Conforme apresentado, constituem-se como áreas de recarga de aquíferos de extrema eficiência, tornando-se ponto estratégico para a garantia do abastecimento presente e futuros de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

água, em quantidade e qualidade, para os municípios que compõem o parque e a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Os geossistemas ferruginosos abrigam atributos ambientais únicos, como espécies raras da flora e fauna, sítios espeleológicos, beleza cênica e recursos hídricos.” (SOUZA & CARMO, 2015). Porém, esses geossistemas figuram entre os mais ameaçados do Brasil, devido a sua distribuição restrita e associada a cobiçados depósitos de minério de ferro.

Conforme o Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428 de 2006, o parque está totalmente inserido no Bioma Mata Atlântica. No entanto, localmente se trata de um ecótono (zona de transição) entre Cerrado e Mata Atlântica, o que lhe confere heterogeneidade de paisagens, associadas às variações da topografia, litologia, solos, clima e altitude. Este mosaico vegetacional assume um valor ecológico muito alto para a manutenção da fauna da região. Serve de abrigo, local de reprodução e alimentação para vários grupos, como aves, mamíferos e anfíbios. No parque ocorrem matas de galeria, capões de altitude, brejos, campo cerrado, cerrado *strictu sensu*, campos rupestres quartzíticos e ferruginosos (campos rupestres sobre canga) e floresta estacional semidecidual (a segunda maior mancha de remanescentes de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais), sendo que parte destas é primária ou se encontra nos estágios médio e avançado de regeneração. Este mosaico vegetacional assume um valor ecológico muito alto para a manutenção da fauna da região. Serve de abrigo, local de reprodução e alimentação para vários grupos, como aves, mamíferos e anfíbios.

A exploração minerária, sobretudo minério de ferro, desenvolve-se na região há séculos, **está em nossa gênese como mineiros**, e nas últimas décadas ocorre principalmente por meio de grandes empresas. Diversos empreendimentos minerários se localizam próximos ao parque e há uma série de outros projetos em processo de licenciamento, autorização ou estudos. Essas atividades trazem muitos impactos negativos para a unidade de conservação, como o aumento do fluxo de caminhões, poeira, ruídos, perda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

de corredores ecológicos e risco de impacto sobre os recursos hídricos, como os causados pela atividade na Mina do Lopes.

5. DIVERGÊNCIAS INTERNAS NO ÂMBITO DO ICMBIO QUANTO À AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DA MINA DO LOPES

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, tendo acabado de atingir a maioridade, aos 18 anos de existência.

Ele tem como finalidade a execução das ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), conforme previsto na Lei nº 9.985/2000. Nos termos da Lei nº 11.516/07, compete-lhe, entre outras atribuições,

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e
- V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Conforme exposto em detalhes em tópico anterior, que descreve a instrução do inquérito civil e ao qual se reporta, para evitar repetição enfadonha, em cumprimento de sua atribuição legal, o ICMBio expediu, em setembro de 2021, a Autorização para o Licenciamento Ambiental – ALA nº 14/2021 à Mina do Lopes.

Isso ocorreu após uma inexplicada reviravolta!

Em princípio, várias equipes técnicas e divisões do ICMBio se manifestaram contra o projeto, concluindo que ele era incompatível com o Parque Nacional da Serra do Gandarela.

No entanto, de forma abrupta e sem uma explicação clara, essa posição foi revertida. Um analista do ICMBio deu um parecer favorável, e pouco tempo depois, o presidente do instituto assinou a autorização!

Mais tarde, novas contradições surgiram. Um relatório de fiscalização do ICMBio apontou que a mineradora não tinha cumprido a maioria das exigências estabelecidas na autorização. O Ministério Público Federal, então, recomendou que a autorização fosse revisada e, se necessário, cancelada.

Em um novo e surpreendente movimento, o ICMBio não acatou a recomendação. Ele afirmou que, com base em informações mais recentes da empresa, a maior parte das condições já havia sido atendida ou estava em processo de atendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Apesar dessa nova avaliação positiva, ainda restaram dúvidas. Uma das condições mais importantes, que exige o monitoramento das águas subterrâneas, continua parcialmente pendente, e um estudo sobre o assunto ainda aguardava a aprovação do órgão, sendo, ao fim das contas, reprovado.

Assim, após aguardar um prazo para a conclusão das medidas que estavam sendo adotadas pelo ICMBio, o Ministério Público Federal expediu novo ofício à autarquia federal, que, em resposta, informou que o estudo hidrogeológico apresentado pela Mineração Serra do Lopes, no dia 31 de dezembro de 2024, **não foi aprovado pelo instituto, uma vez que não respondeu “se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada tem origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico do perfil geológico da área”**.

Essas divergências de entendimento entre as diferentes esferas técnicas e administrativas no âmbito do próprio instituto, no que se refere à avaliação dos impactos do empreendimento sobre o Parque Nacional da Serra do Gandarela, **EVIDENCIAM A FRAGILIDADE DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL CONCEDIDA À MINA DO LOPES E A VULNERABILIDADE AMBIENTAL EM QUE SE ENCONTRA O PARQUE**, especialmente no que se refere à preservação da higidez de seus recursos hídricos.

6. NÃO ATENDIMENTO DA CONDICIONANTE 2.1 DA ALA

O estudo hidrogeológico elaborado pela Mineração Serra do Lopes objetivou levantar informações sobre as características e dinâmicas das surgências existentes, bem como sobre a qualidade da água do aquífero, o nível do lençol freático e a modelagem hidrodinâmica em um raio de dois quilômetros a partir de um perímetro entre o PARNA Gandarela e o empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

O estudo foi analisado pelo ICMBio por meio da Nota Técnica 35/2025, a qual, primeiramente, destacou a necessidade de esclarecimento sobre dois pontos relacionados ao monitoramento dos recursos hídricos subterrâneos. O primeiro refere-se ao escopo do relatório hidrogeológico apresentado, objeto da condição específica 2.1, e o segundo trata do monitoramento da água subterrânea, objeto da condição específica 2.4. Segundo o documento, a ALA nº 14/2021-GABIN estabeleceu, na condição específica 2.1, a elaboração de um estudo que buscasse identificar, por meio de análise geológicas específicas, se a surgência localizada na ADA tem origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico do perfil geológico da área. **Desde então, o interessado reiteradamente vem apresentando descrições da região do empreendimento sob o ponto de vista hidrogeológico, MAS SEM RESPONDER À QUESTÃO CRUCIAL SOBRE A ORIGEM DAS SURGÊNCIAS.** Quanto à condição específica 2.4 da ALA nº 14/2021, foi exigida a apresentação de um Programa de Monitoramento das Águas Subterrâneas, com o objetivo de acompanhar o nível freático dos aquíferos e a qualidade da água na área de influência direta do empreendimento. Embora a proposta apresentada ao ICMBio tenha sido inicialmente aprovada, a posterior supressão de pontos de monitoramento, sem justificativa aparente, comprometeu o cumprimento da condicionante. Visando sanar essa questão, a empresa apresentou proposta de inclusão de mais dois pontos dentro da área de influência direta, a qual foi aprovada pelo ICMBio, desde que, para os primeiros cinco meses de monitoramento, fosse realizada a amostragem mensal da qualidade das águas nos dois pontos de amostragem incluídos.

Por fim, o analista ambiental do ICMBio concluiu:

5.1. Frente ao apresentado, **concluo não existir elemento neste momento para aprovar o Estudo Hidrogeológico atual, tendo em vista que este não responde a questão central da condição específica 2.1 da ALA nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

14/2021-GABIN, qual seja “se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada tem origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico do perfil geológico da área”, tampouco apresenta proposta de medidas que impeçam a sua afetação.
(...)

5.3. Por sua vez, para a condição específica 2.4, manifesto pela aprovação do Plano de Monitoramento Hídrico Subterrâneo apresentado no documento SEI 20792028 com a condição que, para os primeiros cinco meses de monitoramento, seja feita a amostragem mensal da qualidade das águas nos dois pontos de amostragem incluídos de forma a adotar aos novos pontos a mesma metodologia de análise empregada aos demais pontos, além de viabilizar um diagnóstico inicial dos dados desses novos pontos. (...)

5.4. Por fim, considerando que a análise atual visou apenas responder a demanda veiculada pelo MPF no Ofício nº 3086/2025, **reforço que não foi realizada a análise das demais condições específicas da ALA nº 14/2021-GABIN, vendo como desejável que o Parna da Serra do Gandarela proceda com a avaliação das demais condições dentro do prazo estipulado pelo Despacho 021170815, considerando a rotina prevista pelo art. 31, § 1º, da IN nº 10/2020.**

7. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ante os posicionamentos técnicos divergentes entre a área técnica do ICMBio e os estudos apresentados pela empresa requerida, estes sufragados pela FEAM, a controvérsia travada nestes autos demanda, portanto, conhecimento técnico especializado, especialmente no campo da hidrogeologia, dada a complexidade da situação fática e as graves



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

consequências ambientais que o empreendimento Mina do Lopes pode causar ou já está causando ao PARNA Gandarela.

O cerne da controvérsia reside na origem das surgências de água localizadas na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento: se provêm de manancial de água subterrânea ou de armazenamento típico do perfil geológico da área. A distinção é crucial, pois a interferência em aquíferos caracteriza dano ambiental de natureza permanente, afetando diretamente o objetivo principal do PARNA Gandarela, que é a preservação hídrica da região. Por se tratar de questão eminentemente técnica, o esclarecimento exige prova pericial multidisciplinar, envolvendo hidrogeólogos e outros especialistas em conservação ambiental.

Repete-se que o estudo hidrogeológico apresentado pela empresa ré não foi aprovado pelo próprio ICMBio, por não responder adequadamente a essa questão técnica, ao passo que a FEAM informou que os monitoramentos apresentados no relatório do estudo hidrogeológico indicam que o empreendimento não produziria intervenções no lençol freático na região da cava ou de sua área de influência.

Evidente, portanto, a necessidade de prova técnica independente produzida em juízo.

De todo modo, o ilícito ambiental que deu causa à propositura da presente demanda foi verificado mediante fiscalização realizada por agentes públicos do ICMBio, externalizada mediante a elaboração de nota técnica. Trata-se, portanto, de causa fundada em ato administrativo que goza, dentre outros atributos, das presunções *juris tantum* de legitimidade e veracidade, as quais conferem ao administrado o ônus de demonstrar a existência de qualquer invalidade que alegue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

Tal presunção gera consequências no âmbito da teoria da prova, conforme inciso IV do art. 374 do CPC/2015: “*Não dependem de prova os fatos: (...) IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade*”. Ademais, o CPC/2015 trouxe consigo previsão legal específica admitindo a inversão do ônus da prova no §1º do seu art. 373.

Demais disso, vigem no âmbito do Direito Ambiental os princípios da precaução e do *in dubio pro ambiente*, que se espraiam por todo o ordenamento jurídico, de forma a produzir consequências inclusive nas regras de distribuição do ônus da prova.

Desta feita, com fundamento no princípio da precaução, é possível ao magistrado inverter o ônus da prova no caso concreto, em razão do princípio *in dubio pro ambiente*, pois o que se busca na demanda é proteger bem de natureza difusa, cuja titularidade é atribuída a toda coletividade. Nesse sentido, tem-se o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): **Súmula 618 - “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”**.

Observa-se, assim, que, nas ações civis ambientais, em razão do caráter público e coletivo do bem tutelado, além do princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova. Como consequência, no presente caso, caberá ao réu demonstrar a segurança ambiental do empreendimento licenciado, custeando perícia necessária para tanto, e não ao Ministério Público Federal demonstrar a fragilidade imputada ao meio ambiente pelo empreendimento, inclusive mediante adiantamento de custas para o pagamento da perícia requerida.

Em suma, a complexidade técnica e as divergências nas avaliações dos impactos ambientais reforçam a necessidade inadiável de uma prova pericial independente para garantir a proteção efetiva do PARNA Gandarela. A inversão do ônus da prova, por sua vez, alinha-se aos princípios fundamentais do direito ambiental, transferindo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

empreendedor o encargo de comprovar que sua atividade não compromete os bens ambientais protegidos.

8. NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei n. 7.347/85 permite ao juiz a concessão de medida liminar em ação civil pública, ao dispor que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. Por seu turno, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, os fatos alegados **encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado em autos de inquérito civil**, sobretudo informações oriundas do ICMBio nele acostadas. **O inquérito civil foi cuidadosamente instruído ao longo dos últimos anos, tendo oportunizado a todos os requeridos a oportunidade de nele se manifestar.** Outrossim, a verossimilhança das alegações é notória, tendo em vista que a conduta da empresa requerida é contrária a textos normativos expressos, conforme exaustivamente vem sendo demonstrado na presente peça.

Com efeito, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional, posto que a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, assegurou o direito à vida digna e estabeleceu a obrigação de preservação do meio ambiente. Basta uma **análise atenta dos fatos narrados, da prova documental trazida à lume e do direito aventado** para se concluir que o comportamento e a atividade da empresa ré e dos órgãos públicos requeridos vem, ao longo do tempo, ocasionando riscos sociais e ambientais incommensuráveis, considerando a fragilidade da autorização ambiental concedida à Mina do Lopes e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

vulnerabilidade ambiental em que se encontra o Parque Nacional da Serra do Gandarela, especialmente no que se refere aos seus recursos hídricos.

Já o *periculum in mora* reside no fato de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência (em evidente risco ao resultado útil do processo), agravar-se-ão, dia após dia, a ocorrência de prejuízos ambientais com consequências irreparáveis.

Acrescente-se que a medida liminar ora pleiteada é caracterizada pela reversibilidade. Ao contrário, os danos e prejuízos sociais e ambientais que poderão ocorrer caso a liminar não seja concedida são, sabidamente, irreversíveis e devastadores.

Vale dizer, caso não seja, de plano, resgatada a observância ao ordenamento jurídico, a atuação dos requeridos continuará sendo orientada por critérios inconstitucionais e avessos à legalidade e à prevenção, de modo a expor a evidente risco o equilíbrio do meio ambiente, possibilitando a ocorrência de danos incalculáveis em detrimento de toda a sociedade.

Todas essas circunstâncias evidenciam a existência do perigo de dano e também do risco ao resultado útil do processo, na medida em que, com a manutenção da atual situação do empreendimento Mina do Lopes, mantém-se os prejuízos causados aos recursos hídricos da região do Parna Gandarela, sendo imprescindível, portanto, que seu processo de regularização seja concluído o quanto antes.

Assim, restando demonstradas a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, mostra-se necessária a obtenção de tutela provisória de urgência, a fim de determinar, cautelarmente, que se impeça a eventual ampliação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

empreendimento minerário para além dos limites da licença já concedida antes de que seja exaurida a dúvida se ele atinge a higidez dos recursos hídricos da região.

A eventual concessão de licença ambiental pela SEMAD para a ampliação da Mina do Lopes, além de representar uma grave ameaça à integridade do PARNA Gandarela, comprometeria a eficácia de eventual decisão judicial futura que venha a ser proferida na presente ação civil pública, ante fato consumado, tornando inócua a produção de prova pericial pretendida, destinada à realização de estudo técnico capaz de responder a questão central relacionada ao cumprimento da condicionante 2.1 da ALA concedida pelo ICMBio.

Igualmente exige-se, por parte do ICMBio, que ele promova imediata e completa avaliação da situação do cumprimento das condicionantes da ALA concedida ao empreendimento Mina do Lopes, pronunciando-se, fundamentadamente, em supressão de sua omissão constatada, sobre a incidência ou não de hipótese de revisão ou cancelamento do ato administrativo, na forma da legislação aplicável ao instituto.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- **autuação da presente Ação Civil Pública**, com os documentos que a instruem (autos do Inquérito Civil Público n. **1.22.000.001525/2020-00**) e o seu regular processamento;
- **A concessão de tutela de urgência, com as seguintes determinações:**
 - i) em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, no sentido de que a SEMAD/FEAM se **abstenham de conceder a licença para a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
11º Ofício - Núcleo Ambiental

ampliação da Mina do Lopes, indeferindo, portanto, a Solicitação nº 2025.07.04.003.0000745 e outras que forem protocoladas em sentido semelhante pela empresa Mineração Serra do Lopes Ltda ou quem a suceder, em relação às atividades no empreendimento Mina do Lopes;

ii) em face do ICMBIO, no sentido de que **elabore, no prazo de 60 dias novo relatório anual de atendimento das condições da ALA n. 14/2021** (art. 31 da Instrução Normativa nº 10/2020 do ICMBio) e, em seguida, no prazo de 30 dias, **manifeste-se expressamente sobre a necessidade de revisão da referida ALA** (art. 16 da Instrução Normativa nº 10/2020), decidindo, de forma fundamentada e com respeito à garantia ao contraditório, pelo cabimento ou não de seu cancelamento; **iii) fixação de multa diária**, em valor determinado pelo Juízo, para o caso de descumprimento de eventual decisão favorável proferida em atendimento aos dois itens anteriores, a teor do disposto no artigo 12, §2º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 537 do Código de Processo Civil;

- **a citação dos requeridos**, nos termos do art. 238 do CPC, para integrarem a relação processual, no prazo legal para apresentar defesa, sob pena de revelia;
- **a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a prova pericial, a ser custeada integralmente pela Mineração Serra do Lopes Ltda., em decorrência da inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, Lei 9.078/90), a qual se requer, para a realização de um estudo que busque identificar por meio de análise geológica específica se a surgência localizada na Área Diretamente Afetada possui origem em manancial de água subterrânea ou se provém de armazenamento típico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS
 11º Ofício - Núcleo Ambiental

do perfil geológico da área, para a implantação de medidas que impeçam sua afetação, bem como a integridade dos recursos hídricos afetos à área do parque, abrindo-se previamente vista às partes para oferecimento dos quesitos;

- **a partir das conclusões da perícia**, a determinação ao ESTADO DE MINAS GERAIS e ao ICMBio que **promovam revisão da licença ambiental e autorização para licenciamento ambiental**, respectivamente, concedidos à atividade da Mina do Lopes, decidindo, de forma fundamentada e com respeito à garantia ao contraditório, pelo cabimento ou não de seu cancelamento;
- a condenação da Mineração Mina do Lopes Ltda. ou quem lhe venha a suceder, ao **pagamento de compensação pelos danos ambientais e climáticos, de natureza material e moral coletiva, gerados pelo descumprimento das condicionantes impostas da ALA**, em valor não inferior ao que se dá à causa da presente ação ou a obrigação genérica de pagar passível de posterior liquidação, a ser utilizado na forma da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Data da assinatura eletrônica.

LAURO COELHO JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA